# DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.
ANEXO

## CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.-Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.-Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificamse nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.-A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQU	OTA%
CODIGO NEW	Até 31/12/2012	A partir de 1/01/2013
8703.21	37	7
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de  $35^{\circ}$ , ângulo de saída mínimo de  $24^{\circ}$ , ângulo de rampa mínimo de  $28^{\circ}$ , de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.30 Ex01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex01	34
8703.22.10	43	8704.22.10	30

8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex01	34	8704.90.00	30

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores	
	da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para	
	semirreboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para	
	arrastar troncos (log skidders)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força	
	mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para	
	transporte de dez pessoas ou mais,	
	incluindo o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição	
	por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de	
	habitáculo, destinado a passageiros e	
	motorista, superior a 6m³, mas inferior	
	a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo,	
	destinado a passageiros e motorista, igual	
	ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25

	Ex 01 - Com volume interno de	
	habitáculo, destinado a passageiros e	
	motorista, superior a 6m³, mas inferior	
	a 9m <sup>3</sup>	10
		10
	Ex 02 - Com volume interno de	
	habitáculo, destinado a passageiros e	0
	motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros	
	veículos automóveis principalmente	
	concebidos para transporte de pessoas	
	(exceto os da posição 87.02), incluindo os	
	veículos de uso misto (station wagons) e	
	os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente	
	concebidos para se deslocar sobre a neve;	
	veículos especiais para transporte de	
	pessoas nos campos de golfe e veículos	
	semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de	
	pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a	
	$1.000  \text{cm}^3$	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000	
	cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de	
0,00.22.10	pessoas sentadas inferior ou igual a	
	seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500	13
6703.23	cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de	
6703.23.10	pessoas sentadas inferior ou igual a	
	seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500	23
	cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>	12
9702 22 00	1 -	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500	12
9702.24	cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
0702 04 40		
8703.24.10	Com capacidade de transporte de	
	pessoas sentadas inferior ou igual a	2.5
0=00.5::::	seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos com motor de	
	pistão de ignição por compressão (diesel	
	ou semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a	
	$1.500  \text{cm}^3$	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de	
	pessoas sentadas inferior ou igual a	
	seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500	

	cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de	
0703.32.10	pessoas sentadas inferior ou igual a	
	seis, incluindo o motorista	25
9702 22 00	Outros	25
8703.32.90		23
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
9702 22 10		
8703.33.10	Com capacidade de transporte de	
	pessoas sentadas inferior ou igual a	25
0702 22 00	seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
07.04		
87.04	Veículos automóveis para	
0=0.1.10	transporte de mercadorias.	
8704.10	-Dumpers concebidos para serem	
	utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou	
	igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de	
	ignição por compressão (diesel ou	
	semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não	
	superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-	
	ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-	
	ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-	
	ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-	
	ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de	
	valores	10
8704.22	De peso em carga máxima	
~ . ~ ·· <b></b>	superior a 5 toneladas, mas não superior	
	a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	De peso em carga máxima	J
0107.23	superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
		5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de	
	ignição por centelha:	

8704.31	De peso em carga máxima não	
0=0.4.4.0	superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima	
	superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais	
	(por exemplo, auto-socorros, caminhões-	
	guindastes, veículos de combate a	
	incêndio, caminhões-betoneiras, veículos	
	para varrer, veículos para espalhar,	
	veículos-oficinas, veículos radiológicos),	
	exceto os concebidos principalmente	
	para transporte de pessoas ou de	
	mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima	
	superior ou igual a 42 m, capacidade	
	máxima de elevação superior ou igual a 60	
	toneladas, segundo a Norma DIN 15019,	
	Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas	
	direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ( <i>derricks</i> ) automóveis, para	
	sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de	
	parâmetros físicos característicos	
	(perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos	
070000	automóveis das posições 87.01 a	
	87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
2.20.00.10	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos	
	códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10,	J .
3700.00.20	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
3700.00.70	Ex 01 - De caminhões	0
		V

87.07	Carroçarias para os veículos	
	automóveis das posições 87.01 a	
0.000	87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10,	_
0707 00 00	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	<u> </u>
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos	0
	códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos	
07.00	automóveis das posições 87.01 a	
	87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de	
0700. <b>2</b>	carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	<u>-</u>
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10,	
	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar	
	retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições	
	8701.10, 8701.30, 8701.90 ou	
	8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das	
	subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90	
0700 40 11	ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques	
	de entrada superiores ou iguais a 750	E
9709 40 10	Nm	<u>5</u>
8708.40.19	Outras	<u> </u>
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90 8708.50	Partes -Eixos de transmissão com	3
0700.30	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros	
	uncienciai, mesmo providos de outros	

	órgãos de transmissão e eixos não	
0700 50 1	motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de	
	suportar cargas superiores ou iguais a	
	14.000 kg, redutores planetários nos	
	extremos e dispositivo de freio	
	incorporado, do tipo dos utilizados em	
	veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos	
	das subposições 8701.10, 8701.30,	
	8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das	
	subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90	
	ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas	
	partes (incluindo os amortecedores de	_
	suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão	
	de veículos das posições 87.02, 87.04	
	(exceto a subposição 8704.10) e 87.05	4
	e da subposição 8701.20	4
9709.0	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	5
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape;	16
	suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01,	10
	87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	<del></del>
8708.93.00	Embreagens e suas partes	16
6706.23.00	Ex 01 - De veículos das posições 87.01,	10
	87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de	Т
0700.74	direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos	
0,00.,1.1	veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
	8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	·
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança	<u> </u>
0,00.75	Doisus minuveis de segurança	

	com sistema de insuflação (airbags);	
	suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com	
	sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador,	
	freio, embreagem, direção ou caixa de	
	marchas mesmo os de adaptação dos	
	preexistentes, do tipo dos utilizados por	
	pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de	
	elevação, dos tipos utilizados em fábricas,	
	armazéns, portos ou aeroportos, para	
	transporte de mercadorias a curtas	
	distâncias; carros-tratores dos tipos	
	utilizados nas estações ferroviárias; suas	
	partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de	
8710.00.00		
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
8710.00.00	combate, armados ou não, e suas	0
8710.00.00	combate, armados ou não, e suas	0
	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores)	0
	combate, armados ou não, e suas partes.	0
	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor	0
	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;	0
87.11	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	15
87.11	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo	
<b>87.11</b> 8711.10.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não	
<b>87.11</b> 8711.10.00  8711.20	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo	
<b>87.11</b> 8711.10.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou	
<b>87.11</b> 8711.10.00  8711.20	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	
<b>87.11</b> 8711.10.00  8711.20	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a	15
87.11 8711.10.00 8711.20	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	15
87.11 8711.10.00 8711.20	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a	15 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo	25 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo	25 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros	25 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³, mas não superior a 500 cm³	25 25 25 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³	25 25 25 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³, mas não superior a 500 cm³	25 25 25 25
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	25 25 25 25 35
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³	25 25 25 25 35
87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	25 25 25 25 35

8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo	
	os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos	
	para inválidos, mesmo com motor	
	ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das	
	posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os	
	ciclomotores)	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros	
	veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e	
	pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de	
	freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas	
	partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes	
	para transporte de crianças, e suas	
	partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para	
	quaisquer veículos; outros veículos não	
	autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semirreboques, para	
	habitação ou para acampar, do tipo trailer	10
8716.20.00	-Reboques e semirreboques,	
	autocarregáveis ou autodescarregáveis,	
	para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semirreboques,	
	para transporte de mercadorias:	
		_
8716.31.00	Cisternas	5
8716.39.00	Outros	5

	Ex 01 - Carrinhos de tração manual,	
	de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

## CAPÍTULO 88 AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

## Nota de subposições.

1.-Considera-se "vazios", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as aliquotas dos produtos classificados na
subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da
União, dos Estados e do Distrito Federal.

# **DECRETO Nº 7.725, DE 21 DE MAIO DE 2012**

Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### DECRETA:

Art. 1º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.

- Art. 2º As concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.
- § 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".
- § 2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. § 3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.
- § 4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº .......".

.....

#### **ANEXO**

#### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de

habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

### De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

#### A partir de 1º de setembro de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

## NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*flexibe fuel engine*), classificados nos códigos a seguir especificados:

	ALÍQUOTA (%)			
CÓDIGO NCM	Até 21/05/2012	De 22/05/2012	De 1º/09/2012	A partir de 1º/01/2013
		até 31/08/2012	até 31/12/2012	
8703.21.00	37	30	37	7
8703.22	41	35,5	41	11
8703.23.10	48	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex	41	35,5	41	11

01					
8703.24	48	48	48	18	

#### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

A partir de 1º de setembro de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

#### NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.22.10	30
8703.22.10	43	8704.22.20	30
8703.22.90	43	8704.22.30	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.23.10	30
8703.23.10	55	8704.23.20	30
8703.23.90	55	8704.23.30	30
8703.24.10	55	8704.23.90	30
8703.24.90	55	8704.31.10	34
8703.31.10	55	8704.31.20	34
8703.31.90	55	8704.31.30	34
8703.32.10	55	8704.31.90	34
8703.32.90	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.10	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.30 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30
8704.21.30	30	8704.32.30	30
8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.20 Ex 01	34		
8704.21.30 Ex 01	34		

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	31		

De 1º de setembro a 31 de dezembro de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

			T
Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex 02	10
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	34		